SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003859-19.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: TASSO RESENDE

Requerido: GFG Comércio Digital Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido três camisetas através do site da ré, realizando o pagamento respectivo.

Alegou ainda que houve problemas com dois produtos: um foi recebi de cor diferente da adquirida e outro teve que ser devolvido pois comprado equivocadamente.

Em relação ao produto devolvido a ré não lhe restitui a totalidade da quantia que pagou e em relação ao produto recebi de cor diferente não houve ajuste para resolução.

Almeja à condenação da ré a cumprir essa obrigação da entrega do produto na cor que adquiriu, bem como o complemento do valor que lhe foi restituído.

A ré em contestação reconheceu que não houve a entrega do produto comprado pelo autor na cor escolhida justificando-a pela indisponibilidade da mesmo em seu estoque.

Nada se manifestou ou justificou em relação ao complemento do valor restituído ao autor.

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão deduzida merece acolhimento.

Isso porque é indiscutível o caráter de vinculação da oferta ao vendedor (CDC – art. 30), inexistindo dado consistente que fizesse desaparecer na espécie vertente tal caráter.

O argumento da indisponibilidade aventado na peça de resistência não contou com o respaldo de um indício sequer que ao menos lhe conferisse verossimilhança.

A ré quanto ao assunto não se desincumbiu do ônus que pesava sobre ela, de sorte que bem por isso não se cogita de condenação ao cumprimento de obrigação de impossível implementação.

De outra banda, a redação do § 1º do art. 18 do CDC deixa claro que a escolha da opção que contemplam seus incisos toca ao consumidor e não ao fornecedor.

Por outras palavras, se o autor deseja o recebimento da mercadoria que adquiriu, tem direito a isso, cabendo à ré zelar pelo respectivo cumprimento.

Em relação ao complemento do valor pretendido pelo autor restou suficiente demonstrado que pagou pelo produto R\$49,99 (fl. 3) e lhe foi restituído o valor de R\$ 40,40, restando assim um saldo remanescente de R\$9,59, e quando a esse aspecto a ré não se manifestou.

Assim, a míngua de elementos concretos que levassem a conclusão diversa o acolhimento da dessa pretensão também é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para: (1) condenar a ré a entregar ao autor no prazo máximo de quinze dias o produto adquirido pelo mesmo que está especificado a fl. 01, (camiseta regata Dont Follow cor preta detalhes escrita/branca), sob pena de multa no valor de R\$ 60,00; (2) condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$9,59 com correção monetária a partir de fevereiro de 2016 (época da compra) e juros de mora a contar da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, a multa se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Cumprida a obrigação ora disposta (item 1), a ré terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação do pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA